

A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ARTIGO 223-G DA CLT

THE (IN) CONSTITUTIONALITY OF §1º OF ARTICLE 223-G OF THE CLT

Enya Vitória G. Nunes¹; Edilberto Nicanor Ferreira²

RESUMO: A reforma trabalhista promovida pela Lei 13.647, aprovada no ano de 2017 trouxe algumas alterações para o cenário do Direito do Trabalho, uma delas se trata do preestabelecimento dos valores para a indenização por danos extrapatrimoniais sofridos pelo trabalhador nas relações de trabalho. Alguns objetivos foram usados como base para essas alterações, dentre eles a segurança jurídica, a criação de oportunidade de novos empregos e a consolidação de direitos. Porém, as mudanças trazidas pela Lei 13.467/2017, são questionadas por notáveis juristas. O artigo 223-G da CLT, faz parte do título II-A do dano extrapatrimonial, regulando como serão feitas as indenizações de reparação desses danos. Em seu § 1º, são dispostos critérios para a fixação do *quantum* indenizatório, assim, nas situações em que, antes da reforma, eram aplicadas as normas previstas na legislação civil, hoje há a previsão de fixação com base no valor do último salário do ofendido, podendo ser atingido o valor máximo de até 50 vezes, o teto da previdência, além de ser avaliado o grau da natureza da ofensa.

ABSTRACT: The labor reform law 13.647, was approved in 2017, its advent brought some changes, one of which is the pre-establishment of the values for the indemnity for off-balance damages suffered by the worker in labor relations. Some objectives were used as a basis for these changes, including legal certainty, creation of new job opportunities and consolidation of rights. However, the changes brought by law 13.467 / 2017 are questioned by notable jurists. Article 223-G of the CLT, is part of Title II-A of off-balance sheet damage, regulating how compensation for such damages will be made. In its § 1º, criteria are set for fixing the indemnity quantum, where before the reform the rules provided for in civil legislation were applied, today it already provides for fixing based on the value of the victim's last salary, and the maximum value can be reached up to 50 times the social security ceiling, in addition to assessing the degree of the nature of the offense.

Palavras-chave: Artigo 223-G da CLT. Inconstitucionalidade. Reforma trabalhista. Dano extrapatrimonial.

Keywords: Article 223-G of the CLT. Unconstitutionality. Labor reform. Off-balance sheet damage.

INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo científico é fazer uma análise da possível inconstitucionalidade do disposto no §1º, do artigo 223-G da Lei 13.467/2017, que

¹Acadêmica do curso de Direito. FUNORTE – Faculdades Integradas do Norte de Minas. E-mail: enyagnunes@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9187740131054985>.

²Doutorando em Direito Público (UNMDP), Mestre em Filosofia Política (UFU), Especialista em Direito Constitucional e Trabalho (FUMEC), Graduado em Direito e em Filosofia. Professor do curso de Direito. Faculdades Integradas do Norte de Minas - FUNORTE. Rua: Londres, 300, Ibituruna. Montes Claros/MG, edilberto.ferreira@funorte.edu.br; betonicanoradvogado@gmail.com.

trouxe algumas alterações no texto da legislação trabalhista, essas alterações ficaram conhecidas como a reforma trabalhista. Tal artigo é encontrado no texto da Consolidação das Leis do Trabalho, no título II-A do Dano Extrapatrimonial, criado para regular a tarifação das indenizações por danos extrapatrimoniais no direito do trabalho.

Para fazer tal análise, será estudado neste artigo o dano extrapatrimonial, de modo a conceituá-lo tanto na esfera cível quanto trabalhista, para que se tenha maior compreensão do instituto. Destarte, também é possível verificar o dano moral no âmbito trabalhista, pois as relações de trabalho também podem gerar esse tipo de dano, assim como na esfera cível.

Ainda, será estudada também a aplicação do dano extrapatrimonial no direito do trabalho, anterior e posterior ao advento da Lei 13.647/2017 com o intuito de apresentar as diferenças em relação à quantificação das indenizações.

Além disso, também serão apontados quais princípios constitucionais são violados pelo § 1º, do artigo 223-G da CLT, por exemplo, o princípio da isonomia, que dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e o princípio da dignidade da pessoa humana, ambos dispostos no artigo 5º da Constituição Federal. (BRASIL, 1988). E por fim, serão apresentados alguns posicionamentos jurisprudenciais atuais sobre o tema do supracitado § 1º.

1 O DANO EXTRAPATRIMONIAL

A reforma trabalhista promovida pela Lei 13.467, aprovada no ano de 2017, trouxe algumas alterações no texto original da CLT. Uma dessas mudanças foi o preestabelecimento dos valores para as indenizações por danos extrapatrimoniais sofridos pelo trabalhador nas relações de trabalho. Alguns requisitos foram usados como base para essas alterações, dentre eles a segurança jurídica, a criação de oportunidade de novos empregos e a consolidação de direitos. Porém, as mudanças trazidas pela Lei 13.467/2017 são questionadas por notáveis juristas e por todos os operadores do direito, nesse sentido versa Leite (2019, p. 88):

Além disso, o dispositivo em causa é flagrantemente inconstitucional, porquanto a fixação do dano moral é tipicamente um julgamento por equidade e com equidade, ou seja, o magistrado deve adotar a técnica da

ponderação com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A análise das disposições do artigo 223-G da CLT, que versa sobre o dano extrapatrimonial nas relações trabalhistas, de modo que para entender melhor o teor dessa matéria, é necessária a conceituação do dano tanto na esfera cível quanto na trabalhista, para que se tenha uma maior compreensão do instituto.

A base do instituto do dano extrapatrimonial e a ideia de reparação dos danos sofridos por algum indivíduo surgem no âmbito do Direito Civil, mais precisamente no Código Civil de 2002, cuja previsão está nas disposições que tratam sobre a Responsabilidade Civil.

Sendo assim, para melhor compreensão sobre os danos extrapatrimoniais, deve-se começar o estudo pela sua origem, isto é, o Direito Civil.

1.1 Dano extrapatrimonial no Direito Civil

A Carta Magna de 1988 possui em seu texto a previsão legal sobre a reparação dos danos extrapatrimoniais, mais precisamente no artigo 5º, incisos V e X. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), deixou de ser somente relacionado à tristeza, à dor e ao sofrimento do indivíduo o conceito básico de dano moral ou dano extrapatrimonial. Os incisos V e X trazem a evolução desse conceito passando a ser também a violação do nome e da imagem. Logo, o direito de resposta e da proporcionalidade da ofensa sofrida pela vítima, cabe indenização. Vide dispositivo constitucional:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Assim, como a CF/88 o Código Civil de 2002 trouxe com sua criação a expressa previsão legal do dano moral. Como já dito, tal instituto está no capítulo de Responsabilidade Civil, e destaca-se a expressão que foi trazida por essa norma, que é a “exclusividade moral”. Com essa expressão, surge a percepção de que a

indenização do dano moral não é mais vinculada ao dano material, tendo a possibilidade tão somente de uma indenização apenas por danos extrapatrimoniais.

Stolze (2017) aduz que o dano extrapatrimonial pode ser definido como a lesão que não atinge o bem material do indivíduo, sejam bens moveis ou imóveis, mas sim a lesão que se mantém no âmbito subjetivo, dito de outra forma, é aquela que atinge o psicológico, os sentimentos e emoções do indivíduo. Portanto, o dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro.

Ainda nesse sentido, Gonçalves (2017) entende que

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. (GONÇALVES, 2017, p. 446).

Dessa forma, tem-se a obrigação de reparação por esses danos expressa no Código Civil de 2002, que diz que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Logo, o exposto, o CC/2002 vem corroborar com a norma da Constituição Federal, no que diz respeito à reparação dos danos extrapatrimoniais.

Quanto à extensão do dano extrapatrimonial, ele pode ser dividido em três espécies, que são o dano moral, o dano estético e o dano existencial.

O dano moral é compreendido pela lesão aos direitos de personalidade, também chamado como dano moral em sentido amplo. Já a lesão que gera um sofrimento, uma tristeza, uma dor, é chamada de dano moral em sentido estrito. O exemplo dessas lesões é o falecimento de um ente querido, a inclusão do nome do indivíduo no SPC, entre outros.

Já o dano estético é compreendido como aquela lesão que causa deformações, ou seja, uma alteração morfológica permanente no indivíduo, afetando sua integridade física. A diferença entre o dano moral e estético é que nesse dano

não se faz necessário que o indivíduo tenha alguma lesão psicológica em decorrência da deformação, basta por si só a simples alteração morfológica.

Por fim, o dano existencial que basicamente é aquele, cuja lesão afeta os projetos de vida futuro do indivíduo, causando uma frustração na sua vida cotidiana, exemplificando, seria o caso de um indivíduo que ficou paraplégico em decorrência de ação do ofensor, limitando na sua vida, na sua rotina.

Para que ocorra a existência da responsabilidade civil e da indenização pelo dano, se faz necessário a presença de três requisitos, a saber: a ação (a conduta humana), o nexo de causalidade e o dano. Nas palavras de Stolze (2017, p 79) “podemos extrair os seguintes elementos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil: a) conduta humana (positiva ou negativa); b) dano ou prejuízo; c) o nexo de causalidade.”.

Sendo assim, se tem a apresentação de como o dano extrapatrimonial é apresentado no direito civil que é o ramo que deu origem a tal instituto, possuindo também previsão legal na Constituição Federal de 1988.

1.2 Dano extrapatrimonial no Direito do Trabalho

Quanto ao dano extrapatrimonial do direito do trabalho, é preciso entender o dano moral, que conforme Gagliano (2017, p. 117).

O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Outrossim, o dano extrapatrimonial é, então, como aquele dano que gera uma lesão, uma ofensa que atinge diretamente os direitos de personalidade daquele indivíduo. Defronte a essa definição, é necessário compreender como o dano extrapatrimonial se dá no âmbito do Direito do Trabalho.

Antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 em 2004, a competência para julgar as ações de dano extrapatrimonial no direito do trabalho era da justiça comum, pois se entendia que essas ações eram regidas por uma relação de civis, um vínculo civil, que também abrangia a relação a relação empregatícia.

Além disso, não se tinha uma disposição na legislação trabalhista que previa sobre tal assunto, fazendo com que ficassem na seara da justiça comum os julgamentos para tais demandas.

Com a publicação da Emenda Constitucional em 2004, há um deslocamento de algumas competências que antes eram julgadas na justiça comum e passaram a ser julgadas na justiça do trabalho, pode-se destacar dentre elas o assunto em debate neste trabalho, que é o julgamento das ações de danos extrapatrimoniais. Vide artigo que delega tal competência:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
[...]
VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

Mesmo com a competência deslocada, ainda se aplicava as normas do direito civil para a resolução dos conflitos que envolviam o dano extrapatrimonial, de modo que isso permaneceu até a vigência da Lei 13.467/2017, que passou agora a ser aplicado o disposto no título II-A que trata sobre os danos extrapatrimoniais nas relações trabalhistas.

Logo, não mais se faz a aplicação do direito civil de forma subsidiária ao direito do trabalho para a resolução de conflitos sobre o assunto, pois o próprio artigo 223-A da CLT estabelece:

Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.

Desta feita, posta a conceituação do dano extrapatrimonial no direito civil e no direito do trabalho, parte-se agora para a análise das diferenças de quantificação dos danos extrapatrimoniais antes e depois da reforma trabalhista, debatendo-se o tema com mais profundidade.

2 DIFERENÇA DA QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS ANTES E DEPOIS DA REFORMA TRABALHISTA

Uma primeira consideração a ser feita é que por o dano extrapatrimonial ser um instituto próprio do direito civil faz-se necessário fazer um levantamento das

suas principais características no âmbito desse ramo do direito. No entanto, o debate sobre o dano extrapatrimonial em questão, é sobre o artigo 223-G da CLT, ou seja, da legislação trabalhista, sendo assim, vale ressaltar como eram aplicadas as normas para decisões de pedidos desta natureza e só assim analisar como é feito hoje, após a Lei 13.467/2017.

2.1 Quantificação dos danos extrapatrimoniais antes da reforma trabalhista

Na legislação civil não se tem uma exata quantificação da lesão extrapatrimonial, pois o seu caráter é subjetivo.

No código civil de 1916, anterior ao atual, tinha uma previsão sobre a tarifação do *quantum* do dano extrapatrimonial. Outra norma que tinha a prévia fixação do *quantum* indenizatório era a Lei de Imprensa de nº 5250/67, que tarifava a indenização entre 20 a 200 salários mínimos, porém posteriormente foi declarada pelos tribunais superiores, que era inconstitucional.

Anterior à Lei 13.467/2017, que trouxe a previsão da tarifação dos danos extrapatrimoniais no direito do trabalho, aplicava-se as normas civis de forma subsidiária, pois não se tinha a previsão na legislação trabalhista. E no código civil atual de 2002, no seu artigo 944, tem a seguinte norma: “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.”.

O conceito de extensão do dano é muito subjetivo, para avaliar como aplicar este conceito na esfera prática de cada caso, deve-se examinar o dano sofrido, bem como sua gravidade, também sua repercussão na intimidade do indivíduo. No caso de aplicação para o direito do trabalho, na intimidade do empregado.

Para fazer a avaliação de como será compensado o dano, deve-se pensar nos principais objetivos desta compensação. Logo, espera-se a reparação do dano sofrido pela vítima de modo a prevenir novas condutas desta natureza. Vale frisar que é preciso levar em conta a situação econômica do agente causador daquela ofensa e do empregado, bem como o grau de culpa ou dolo do agente.

Nesse sentido, Cavalieri Filho (2012, p. 103) pontua que

Uma das objeções que se fazia à reparabilidade do dano moral era a dificuldade para se apurar o valor desse dano, ou seja, para quantificá-lo. A dificuldade, na verdade, era menor do que se dizia, porquanto em inúmeros

casos a lei manda que se recorra ao arbitramento (Código Civil de 1916, art. 1.536, § 12; arts. 950, parágrafo único, e 953, parágrafo único, do Código de 2002). E tal é o caso do dano moral. Não há, realmente, outro meio mais eficiente para se fixar o dano moral a não ser pelo arbitramento judicial. Cabe ao juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral.

Destarte, até o advento da reforma trabalhista, a definição para o *quantum* indenizatório era feita após a avaliação de cada caso, baseando no princípio da proporcionalidade, com o propósito de se manter respeitado o caráter reparatório, como também o punitivo da indenização.

Em se tratando dos casos de indenização nas relações de trabalho, de acordo com o que foi dito, aplicavam-se de maneira analógica os artigos 927 e 944 do Código Civil de 2002. Esse dispositivo versa que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que o *quantum* indenizatório será medido de acordo com a extensão do dano.

Ao apreciar essas normas, nota-se que o valor da reparação deveria guardar apenas relação com o dano causado, fazendo assim, o levantamento de cada caso e guardando o caráter reparatório e punitivo daquela indenização. Porém, com as modificações, trazidas pela reforma trabalhista, na Lei 13.467/2017 o *quantum* mantém sua correlação diretamente com o valor do salário contratual do empregado ou como foi em um breve momento com o limite máximo de benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

2.2 Quantificação dos danos extrapatrimoniais pós da reforma trabalhista

No dia 13 de julho de 2017, ocorreu a criação da Lei 13.467/2017, conhecida por reforma trabalhista. Com seu advento houve inúmeras mudanças no texto na CLT, alterando temas relevantes como intervalo de intrajornada, horas *in tinere*, trabalho intermitente, trabalho remoto, e a introdução da tarifação do *quantum* indenizatório devido ao empregado nos casos em que ocorre o dano extrapatrimonial.

Nesse sentido, sobre a reforma trabalhista, Delgado (2019, p. 76-77) aduz que

No plano da desregulamentação trabalhista, citem-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes aspectos: a) exclusão do conceito de “tempo à

disposição” de vários lapsos temporais em que o trabalhador já se encontra dentro dos limites físicos do estabelecimento empresarial (novo texto do art. 4º, §§ 1º e 2º da CLT); b) introdução da prescrição intercorrente no processo de execução trabalhista (novo art. 11-A da CLT); c) eliminação das horas *in tinere* da CLT (novo texto do § 2º do art. 58 da CLT, com a revogação do § 3º desse mesmo preceito legal); d) exclusão da natureza salarial dos intervalos trabalhistas (novo texto do § 4º do art. 71 da CLT); e) exclusão da natureza salarial de distintas parcelas contratuais trabalhistas (novo texto do art. 457 da CLT); f) restrições na regulamentação dos danos moral e material no campo das relações de trabalho (novo Título II-A da CLT, art. 223-A até art. 223-G);

Portanto, também é possível verificar o dano extrapatrimonial no âmbito trabalhista. As relações de trabalho também podem gerar os danos assim como na esfera cível. Dito de outra forma,

O maior patrimônio ideal do trabalhador é a sua capacidade laborativa, que deriva da reputação conquistada no mercado, do profissionalismo, da dedicação, da produção, da assiduidade, da capacidade etc. Nesta linha de raciocínio, é de se considerar ato lesivo à moral do empregado todo aquele que afete o indivíduo para a vida profissional, insultando, de forma leviana, a imagem profissional do empregado, impedindo sua ocupação profissional no mercado etc. (CASSAR, 2018, p. 201).

Com isso, foram inseridos os artigos 223-A ao 223-G, que definem quais situações caracterizam o dano extrapatrimonial e de qual maneira o juiz deverá proceder e avaliar no momento de julgar tais ações. Do artigo 223-A ao 223-F têm-se quais são as regras gerais e os requisitos necessários para a caracterização do dano extrapatrimonial.

No caput do artigo 223-G, por sua vez, e nos seus incisos trazem quais serão as considerações a serem observadas pelo julgador nas ações que ocorrerem o dano. O parágrafo 1º desta norma estabelece o *quantum* indenizatório que será aplicado nos pedidos que forem julgados procedentes, de modo que para a escolha da tarifação, o juízo devesse avaliar o grau da lesão. Vale lembrar que este parágrafo é o principal objeto de discussão de artigo.

O surgimento dessas normas causou uma série de debates no universo jurídico, principalmente na seara trabalhista, o que gerou algumas mudanças em seu texto após a sua criação em 2017. A redação original do artigo 223-G determinava no seu parágrafo 1º que:

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

- I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
- II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
- III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
- IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

Contudo, a Medida Provisória de nº 808 de 2017 alterou a redação original do artigo colocando como teto da tarificação o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Observando as mudanças, nota-se que tanto o texto original quanto o texto da Medida Provisória trataram de prever critérios que limitam o *quantum* indenizatório do dano extrapatrimonial. A Medida Provisória de nº 808 não foi aprovada pelo Congresso Nacional, e isso acarretou a sua não conversão em lei, perdendo sua validade a partir de 23 de abril de 2018, sendo assim, o parágrafo 1º do artigo 223-G se manteve com a sua redação original.

Com isso, percebe-se que o legislador, ao elaborar uma norma que estabelece um valor máximo para cada tipo de lesão, foi contra ao que é defendido na esfera cível, pois, como mencionado anteriormente, tratou apenas de determinar um teto sem analisar o caso em concreto. Essa ação faz com que ele não cumpra as três funções essenciais de uma indenização que é reparar, punir e prevenir.

Após esclarecer os pontos principais na esfera trabalhista e os critérios cíveis, que se faz necessária para uma maior compreensão da matéria, passa agora a análise constitucional relativa a esse instituto do artigo 223-G da Lei 13.467/2017.

3 DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 223-G DA CLT

O estudo deste artigo no âmbito constitucional é importante, haja vista o fato de que todas as normas inseridas no nosso direito interno devem respeitar a hierarquia das disposições trazidas pela Constituição Federal de 1988. Portanto, a lei maior no nosso ordenamento jurídico é a CF/88, de modo que se alguns dos dispositivos elaborados forem considerados como desrespeitosos a essas disposições da Constituição, conseqüentemente serão considerados nulos.

Sendo assim, como objetivo deste artigo é analisar a constitucionalidade do parágrafo primeiro do artigo 223-G da CLT, é necessário se fazer também uma análise dos princípios e disposições constitucionais. Vale ressaltar que a norma prevista após a reforma trabalhista, mesmo sendo contra as que versam o direito civil, não é suficiente para ser considerada inconstitucional, afinal a seara trabalhista é outro ramo do direito, sendo independente do direito civil.

Quanto aos princípios presentes no ordenamento jurídico brasileiro, é importante destacar que eles são o norte para elaboração das leis, ou seja, os princípios são a base para criação das normas, agindo antes delas serem criadas. Nas palavras de Godinho (2019, p. 222)

para a Ciência do Direito os princípios conceituam-se como proposições fundamentais que informam a compreensão do fenômeno jurídico. São diretrizes centrais que se inferem de um sistema jurídico e que, após inferidas, a ele se reportam, informando-o. (DELGADO, 2019, p. 222).

Posto isto, cada área do direito possui seus princípios específicos e que servem como base para a elaboração das normas de cada âmbito, contudo, a despeito disso, a Constituição se encarregou de trazer alguns, que são considerados princípios gerais do direito, de modo que esses princípios constitucionais devem ser respeitados, pois são fundamentais para a proteção da ordem jurídica.

Dito isso, segue uma análise de dois princípios constitucionais importantes para o presente artigo, quais sejam: o princípio da Isonomia e o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

3.1 Princípio da Isonomia

O princípio da Isonomia, também conhecido como princípio da Igualdade, esta disposto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

Essa igualdade presente no artigo 5º é a formal, que é aquela perante a lei. Já a igualdade material é posta no tratamento efetivo dos iguais com igualdade e

dos desiguais com desigualdade à maneira de sua desigualdade. A esse respeito, Mendes (2009, p. 179) ensina que:

Quanto ao princípio da isonomia, significa em resumo tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade. Como, por outro lado, no texto da nossa Constituição, esse princípio é enunciado com referência à lei — todos são iguais perante a lei — [...].

Nos incisos V e X, do artigo 5º, a própria CF/88 prevê o direito a indenização à título de dano moral:

[...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
[...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Portanto, a própria Constituição trouxe o princípio da isonomia e a CLT ao tabelar os valores das indenizações por danos extrapatrimoniais, feriu essa igualdade material, pois existe a previsão para que o Estado regule as desigualdades dos desiguais através de medidas que irão combatê-la. Logo, o §1º, objeto desse estudo, vai contra essa previsão, uma vez que, limita esse teto de indenização, tornando a indenização daquele trabalhador que recebe um salário menor, inferior ao que recebe maior salário, mesmo sofrendo o mesmo dano.

Para Mauricio Delgado (2019, p. 788)

Tal parâmetro propicia injusta diferenciação entre o patrimônio moral de seres humanos com renda diversa - circunstância que acentua o desajuste da lei nova à matriz humanista e social da Constituição e da ordem jurídica internacional regente dos Direitos Humanos no País.

Assim, diante do exposto, é possível notar que a discriminação é clara, pois o legislador agravou a situação ao colocar que um empregado, cujo salário é mais alto, receba uma indenização maior, e o que possui um salário mais baixo uma indenização inferior, independentemente de qual dano eles tenham sofrido ainda que tenha sido o mesmo.

3.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A Constituição traz princípios de extrema relevância como base no nosso

ordenamento jurídico, como analisado anteriormente um deles é o princípio da

isonomia, que versa que todos são iguais perante a lei, e que os iguais devem ser tratados com igualdade e os desiguais de forma desigual, a maneira de sua desigualdade.

Ademais, outro princípio relevante é o da Dignidade da Pessoa Humana, que é previsto no artigo 1º da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...] III - a dignidade da pessoa humana;

Tal princípio visa a assegurar, a todos os cidadãos, o essencial para que se tenha uma vida e convivência harmônica na sociedade, de modo a garantir que seus direitos fundamentais sejam cumpridos. Isso conforme a própria constituição traz em seu artigo 5º, desvelando as condições dignas que o ser humano deve ter. Sobre essa questão, Moraes (2018, 53-54) aduz que:

a dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.

Sendo assim, juntamente com a explicação sobre o princípio da isonomia, é perceptível que o empregador fica sem receber a devida punição quando comete algum dano extrapatrimonial contra seus empregados. Afinal, esse dispositivo, além de dar abertura para continuar cometendo o dano, não trás uma sanção baseada no valor do salário do empregado, de maneira que pode trazer certo constrangimento para o mesmo, uma vez que, poderá receber uma indenização menor que outro colega que sofreu o mesmo e tem o salário maior.

Para além do exposto, outro efeito da violação do princípio da dignidade da pessoa humana se dá no momento em que há a possibilidade de o empregador continuar causando os danos aos seus empregados, de modo a gerar um ambiente de trabalho nocivo, isso ao fazer com que o trabalhador se sinta mais constrangido

por possuir um salário menor que outro colega, logo, diante de uma demanda em que se requeira um dano extrapatrimonial receberá uma indenização menor.

Posto isto, vê-se que o §1º do artigo 223-G, ao trazer a tarifação das indenizações por danos extrapatrimoniais, tabelando-a, feriu ambos os princípios constitucionais, quais sejam: o da isonomia, presente no artigo 5º da CF/88, bem como seus incisos V e X, e o princípio da dignidade da pessoa humana, presente no artigo 1º da Constituição Federal, portanto, evidentemente este disposto vai contra a Carta Magna.

4 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DO § 1º DO ARTIGO 223-G

Com o intuito de analisar a temática proposta, cabe trazer à baila o posicionamento jurisprudencial acerca do parágrafo §1º do artigo 223-G da CLT. Válido dizer que antes da reforma trabalhista, Lei 13.467/2017, os tribunais superiores, sendo eles, o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e, inclusive, o Tribunal Superior do Trabalho, já havia decidido sobre a inconstitucionalidade da tarifação dos danos morais, tendo entendido expressamente que a norma que trata de tal matéria é inconstitucional. O STF, por sua vez, tinha consolidado o entendimento da inconstitucionalidade da tarifação no seguinte precedente:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. DANO MORAL: OFENSA PRATICADA PELA IMPRENSA. INDENIZAÇÃO: TARIFAÇÃO. Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa, art. 52: NÃO-RECEPÇÃO PELA CF/88, artigo 5º, incisos V e X. RE INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS a e b. I. - O acórdão recorrido decidiu que o art. 52 da Lei 5.250, de 1967 - Lei de Imprensa - não foi recebido pela CF/88. RE interposto com base nas alíneas a e b (CF, art. 102, III, a e b). Não-conhecimento do RE com base na alínea b, por isso que o acórdão não declarou a inconstitucionalidade do art. 52 da Lei 5.250/67. É que não há falar em inconstitucionalidade superveniente. Tem-se, em tal caso, a aplicação da conhecida doutrina de Kelsen: as normas infraconstitucionais anteriores à Constituição, com esta incompatíveis, não são por ela recebidas. Noutras palavras, ocorre derrogação, pela Constituição nova, de normas infraconstitucionais com esta incompatíveis. II. - A Constituição de 1988 emprestou à reparação decorrente do dano moral tratamento especial - C.F., art. 5º, V e X - desejando que a indenização decorrente desse dano fosse a mais ampla. Posta a questão nesses termos, não seria possível sujeitá-la aos limites estreitos da lei de imprensa. Se o fizéssemos, estaríamos interpretando a Constituição no rumo da lei ordinária, quando é de sabença comum que as leis devem ser interpretadas no rumo da Constituição. III. - Não-recepção, pela CF/88, do art. 52 da Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa. IV. - Precedentes do STF relativamente ao art. 56 da Lei 5.250/67: RE 348.827/RJ e 420.784/SP,

Velloso, 2ª Turma, 1º.6.2004. V. - RE conhecido - alínea a -, mas improvido.
RE - alínea b - não conhecido.
(STF - RE: 396386 SP, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 29/06/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 13-08-2004 PP-00285 EMENT VOL-02159-02 PP-00295 RTJ VOL-00191-01 PP-00329 RMP n. 22, 2005, p. 462-469)

Por conseguinte, em um julgamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental 130, foi declarado pelo STF que a lei de imprensa, Lei 5250/67, era incompatível com a Constituição Federal de 1988, entendendo que, entre os temas elencados pela lei, a tarifação dos danos extrapatrimoniais era inconstitucional.

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA.

[...]

5. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos.

Já o STJ, havia editado a súmula 281 antes mesmo da ADPF 130 ser julgada pelo STF. Sendo assim, houve o reconhecimento de que a tarifação dos danos morais era declarada inconstitucional antes mesmo da Lei 13.467/2017, sendo já pacificado este entendimento.

Os Tribunais Regionais do Trabalho, após o advento da Lei 13.467/2017, adotam posicionamentos diversos quanto à possibilidade da quantificação da indenização por danos extrapatrimoniais, isso porque a matéria ainda está sendo discutida e não foi pacificado o entendimento jurisprudencial quanto à inconstitucionalidade da norma.

Quanto ao tema, decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região que:

DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 223 -G da CLT. É inconstitucional o parágrafo 1º do artigo 223-G consolidado, inserido na CLT pela Lei nº 13.467/2017, já que ao preestabelecer o valor da indenização de acordo com o patamar salarial do empregado, indicando o salário contratual como único critério de arbitramento do valor da reparação, caracteriza inegável discriminação e afronta o direito à igualdade ao tratar desigualmente trabalhadores. Violação aos artigos 5º, caput, e 3º, IV, ambos da Constituição Federal de 1988, que se tem por configurada.

(TRT-4 - ROT: 00210899420165040030, Data de Julgamento: 01/07/2020, Tribunal Pleno)

No mesmo sentido, nos autos 001000164.2019.5.03.0165, o juiz Titular da Segunda Vara do Trabalho de Nova Lima/MG, entendeu que:

“Ora, o estabelecimento de tarifa para a reparação de danos (art. 223-G, §1º, 2º e 3º, a CLT), padece de evidente inconstitucionalidade, por afronta aos arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, caput e incisos V e X e caput do art. 7º, da Constituição Federal. Isto porque a tarifação dos danos estabelecida ofende o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, a Constituição Federal), ao admitir que a esfera personalíssima do ser humano trabalhador possa ser violada sem a reparação ampla e integral, eis que foram estabelecidos limites e valores módicos e insuficientes, em claro desrespeito ao art. 5º, V e X da CF/88 e com tratamento discriminatório ao ser humano "trabalhador".

O art. 223-G, da CLT, prevê tratamento discriminatório e de menor proteção ao trabalhador em relação aos demais membros da sociedade quanto às reparações por danos extrapatrimoniais, já que em relação a estes se aplicam as regras do CCB, que são mais amplas, sem estabelecimento de tarifas para a reparação e se encontram em consonância com a CF/88 e seus princípios da proteção integral. Restringir o valor da reparação pela dor do trabalhador constitui inegável discriminação e violação aos arts. 3º, IV e 5º, caput, da Constituição da República. O fato de a pessoa humana estar envolvida em relação laboral não torna sua dor menor dos demais membros da sociedade.”

Outrossim, em outros processos julgados na grande maioria, o §1º do artigo 223-G vem sendo aplicado sem qualquer restrição, fazendo com que possa presumir que os juízes vêm entendendo que a norma está em conformidade com a Constituição Federal de 1988.

Nesse seguimento, proferiu o Tribunal Regional do Trabalho da 11º Região:

DANOS MORAIS. ATRASO NA QUITAÇÃO DA RESCISÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O atraso no cumprimento das obrigações rescisórias, diante da despedida imotivada, compromete a higidez financeira do trabalhador, sem falar no seu próprio sustento e de sua família, criando um estado de permanente apreensão e angústia, de forma a configurar o dano moral. no caso dos autos, restou configurada a mora do empregador no pagamento das verbas rescisórias do obreiro por cerca de dois anos, fazendo jus, o mesmo, à indenização por danos morais. Para o arbitramento do quantum indenizatório, devem ser observados os parâmetros introduzidos pela Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017, uma vez que o direito à indenização extrapatrimonial apenas foi reconhecido nesta decisão, ou seja, após a publicação da referida Lei, bem como, ultrapassada a vigência da MP 808/17 (art. 62, §§ 3º e 7º da CF/88). In casu, entende-se que o abalo psicológico experimentado pelo Reclamante é de natureza leve, impondo-se a limitação da indenização ao teto de três vezes o valor do último salário do Autor, nos termos do inciso I do § 1º do art. 223-G da CLT. Assim, entende-se razoável o importe de R\$ 2.000,00 para reparar o dano mora
TRT-11 - RO: 00005759020185110019, Relator: JOSE DANTAS DE GOES, Data de Julgamento: 23/05/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: 24/05/2019) experimentado pelo empregado.

Bem como o Tribunal Superior do Trabalho que vem decidindo favorável a aplicação da norma, como neste agravo de instrumento:

DANOS MORAIS/QUANTUM INDENIZATÓRIO Alegações: - violação do art. 5º, X, da Constituição da República. - divergência jurisprudencial [...]

Por esta razão, o juízo reconhece a superveniência de dano de natureza leve, segundo critérios do art. 223-G, § 1º, I, especialmente considerando que houve a suspensão arbitrária do plano de saúde do autor mesmo estando este em pleno gozo de auxílio doença. Além disto, consciente do porte econômico da empresa e da intensidade do sofrimento suportado pela parte trabalhadora, o Juízo fixa a indenização devida em R\$ 2.800,00, valor contido do limite máximo definido pelo art. 223-G, § 1º, I da CLT, considerado o salário da parte autora pela função de representante de atendimento (R\$. 937,00), única atividade desenvolvida durante o contrato de trabalho. É cediço que o desrespeito à pessoa física e à dignidade do trabalhador por parte do empregador dá ensejo à indenização por danos morais com fundamento no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

[...]

(TST - AIRR: 5785920185190007, Relator: Claudio Mascarenhas Brandao, 7ª Turma, Data de Publicação: 06/04/2020)

Sendo assim, percebe-se que há um impasse nas jurisprudências, pois a (in) constitucionalidade presente no §1º do artigo 223-G da CLT traz grandes debates para os julgadores, como exemplo, as ações de inconstitucionalidade que estão para ser julgadas no Supremo Tribunal Federal.

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) ajuizou uma das ações em dezembro de 2017, que atualmente está

em tramitação no STF, tal ação tem como relator o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes sob o nº ADI 5870. Ademais, há também outras ações nesse sentido, como a proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, sob o nº ADI 6069 e da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria sob o nº ADI 6082, todas contra o mencionado artigo, com o argumento de que a lei não pode impor limitação ao poder judiciário para a fixação de indenização por dano moral, sob pena de limitar o próprio exercício da jurisdição, causando assim uma insegurança jurídica.

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, no mesmo sentido, publicou um enunciado de nº 18, na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, versando sobre a inconstitucionalidade do artigo:

DANO EXTRAPATRIMONIAL: EXCLUSIVIDADE DE CRITÉRIOS

Aplicação exclusiva dos novos dispositivos do título II-a da CLT à reparação de danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho: inconstitucionalidade. A esfera moral das pessoas humanas é conteúdo do valor dignidade humana (art. 1º, III, da CF) e, como tal, não pode sofrer restrição à reparação ampla e integral quando violada, sendo dever do Estado a respectiva tutela na ocorrência de ilícitos causadoras de danos extrapatrimoniais nas relações laborais. Devem ser aplicadas todas as normas existentes no ordenamento jurídico que possam imprimir, no caso concreto, a máxima efetividade constitucional ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 5º, V e X, da CF). A interpretação literal do art. 223-A da CLT resultaria em tratamento discriminatório injusto às pessoas inseridas na relação laboral, com inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, caput e incisos V e X e 7º, caput, todas da Constituição Federal.

Portanto, ainda não se tem pacificado um posicionamento quanto à inconstitucionalidade da norma, enquanto as ADI's não forem julgadas e for decidido se a norma fere ou não os princípios constitucionais, os julgadores ainda estão com este empecilho para decidir sobre as tarifações das indenizações por danos extrapatrimoniais.

CONCLUSÃO

Sabe-se, por fim, que a Lei 13.467/2017 justificou seu advento, com o fundamento da necessidade de trazer uma segurança jurídica às normas trabalhistas, porém, no que tange à questão da tarifação do *quantum* indenizatório dos danos extrapatrimoniais, ela trouxe uma insegurança, pois se abre uma brecha para o questionamento sua constitucionalidade.

A tarificação das indenizações por danos extrapatrimoniais limitada ao teto do valor do último salário do ofendido, pelos estudos levantados neste artigo, parece afrontar o princípio constitucional da isonomia, uma vez que, abre a possibilidade de dois empregados receberem valores diferenciados mesmo sendo afetados pelo mesmo dano.

Importante frisar que o princípio da isonomia, na igualdade material prega que se devem tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na medida de suas desigualdades, o que não ocorre, pois o legislador não levou em conta a diferença salarial que pode existir entre os trabalhadores, isso a depender da função. Além de ferir também o princípio da dignidade da pessoa humana.

Levantado também que, antes da Lei 13.467/2017, o entendimento que se tinha era de que a reparação pelo dano extrapatrimonial causado, era baseado no código civil, levando em consideração o artigo 927, de modo que a reparação devia ser proporcional ao dano causado. Portanto, não tabelando ou levando em consideração o valor do último salário do ofendido, cabendo ao julgador avaliar cada caso prático, conforme o dano ocorrido para fixar o valor da indenização.

Vale ressaltar que, apontados no estudo de que os tribunais superiores já haviam se manifestado anteriormente acerca do tema, entendendo pela inconstitucionalidade da tarificação, tomando como base a Lei da Imprensa, nº 5250/67, atualmente, conforme dito, entidades como a OAB e a ANAMATRA se manifestaram sobre a inconstitucionalidade do §1º do artigo 223-G da CLT. As ADI ainda estão em curso seu julgamento e, perante isto, ainda permanece a insegurança jurídica que surgiu junto com a Lei 13.467/2017, a reforma trabalhista.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS e RORAIMA, Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. **Processo nº 0000575-90.2018.5.11.0019 (RO)**. Relator: Desembargador José Dantas de Góes. 24 mai 2019. Disponível em: <https://consultajurisprudencia.trt11.jus.br/jurisprudencia/visualizar.xhtml?cid=2>. Acesso em: 23 outubro 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 outubro 2020.

BRASIL. **Enunciados Aprovados na 2ª Jornada. 2018.** Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_site.pdf>. Acesso em: 23 outubro 2020.

BRASIL. **Lei 13.467 de 13 de julho de 2017.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 23 outubro 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 23 outubro 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial nº 396386**, Relator: Ministro Carlos Velloso. 26 jun 2004. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur95604/false>. Acesso em: 23 outubro 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADPF 130**, Relator: Ministro Carlos Britto. 30 abr 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur169063/false>. Acesso em: 23 outubro 2020.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento nº 0000578-59.2018.5.19.0007**, Relator: Cláudio Brandão. 31 mar 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/95fbc299b2b33fee5ddaa3c523fa4123>. Acesso em: 23 outubro 2020.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Resumo de direito do trabalho**: 6. ed. Rio de Janeiro: Método, 2018.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. Sergio Cavaliere Filho. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**: 18. ed. São Paulo : LTr, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**, v. 3 : responsabilidade civil / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 5. ed. São Paulo : Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4** : responsabilidade civil: 12. ed. São Paulo : Saraiva, 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 2009.

MACIEL JUNIOR, Vicente de Paula. **Processo nº 001000164.2019.5.03.0165**.

Disponível em: <https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010001-64.2019.5.03.0165>. Acesso em: 23 outubro 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Processo nº 0021089-94.2016.5.04.0030 (ROT)**. Relator: Desembargadora Lais Helena Jaeger Nicotti. 01 jul 2020. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/N5aiX6uSxCTus_zJRdKFEA?. Acesso em: 23 outubro 2020.